PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 961/21

Em 04 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 030/2021, que versa sobre:

P. L. nº 030/2021: *"Dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos e dá outras providências."*

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI

Nº 030 de 09/09/2021:

"Dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos e dá outras providências."

SUMÁRIO

- MINUTA 01 e 02
- JUSTIFICATIVA 03
- DOCUMENTOS COMPLEMENTARES 04 a 47

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 30, de 09 de setembro de 2021.
Dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a todo contribuinte que atingir a idade de 60(sessenta) anos de idade e que preencha os seguintes requisitos:

I – ser possuidor de apenas um imóvel, destinado exclusivamente a sua residência, de no máximo 120,00m2 (cento e vinte metros quadrados) de área construída, contando-se todas as edificações presentes no terreno;

II – a área do terreno não poderá ultrapassar a 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

III – o proprietário e o cônjuge/companheiro possuírem renda de no máximo 30(trinta) URM (Unidade de Referência do Município).

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior também será possível nos casos em que o imóvel esteja para ser inventariado e o viúvo ou viúva, possuidores do imóvel, preencham os requisitos legais indicados no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Isenção de que trata esta Lei, abrangerá, também, o contribuinte que se encontrar inválido, independente de idade, desde que comprove a invalidez e preencha os requisitos contidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º A presente Isenção não se aplica a débitos inscritos em Divida Ativa.

Art. 5º A solicitação de Isenção será feita mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – declaração subscrita pelo proprietário do imóvel de ser possuidor ou ser proprietário de um único imóvel e utilizá-lo exclusivamente para sua residência e que todas as informações prestadas para obtenção do benefício são verdadeiras, sob as penas da Lei;

II – cópia do RG e CPF do proprietário, do cônjuge/companheiro;

III – cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se solteiro);

IV – cópia da Escritura ou Contrato se o cadastro estiver em nome de outra pessoa;

V – cópia do comprovante de rendimentos do proprietário e do cônjuge/companheiro (declaração de rendimentos ou declaração de isento, cópia da CTPS ou declaração de não

existência e extrato do benefício do INSS ou declaração de não beneficiário e não contribuinte), quando o proprietário e/ou cônjuge não possuir renda o comprovante poderá ser substituído por uma declaração de que não possui renda própria;

VI – para comprovação de invalidez deverá apresentar laudo médico atestando a incapacidade para qualquer atividade laboral ou extrato de benefício do INSS de aposentadoria por invalidez;

Art. 6º O prazo para solicitação da isenção inicia-se no dia 02 de janeiro e encerra-se no dia 30 de abril de cada exercício.

Parágrafo único. Caso o pedido seja indeferido, o contribuinte poderá efetuar o pagamento à vista com os descontos previstos ou as parcelas vencidas sem acréscimos de multa e juros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 891/2009 de 18 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 09 de setembro de 2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 30, de 09 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei n.º 30/21, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de apresentar aos Nobres Vereadores solicitação do Poder Executivo Municipal visando a alteração e atualização da Lei Municipal nº 891/09, que dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano em Santo Antônio da Platina.

Justifica-se a apresentação do projeto de alteração tendo em vista que o mesmo, sem promover renúncia de receita, visa adaptar a Lei Municipal nº 891/09 a realidade municipal, alcançando quem realmente precisa e estabelecendo, com clareza, as regras para a isenção tributária.

Veja-se que pela redação originária da Lei Municipal nº 891/09 só teria direito a isenção o idoso que comprovasse ter renda de até 20 URM, sendo que a Unidade de Referência do Município não esta atrelada ao Salário Mínimo, existindo divergência entre a realidade municipal e a lei elaborada e em vigor, existindo mudança com o aumento da faixa de isenção para 30 URM.

Importante destacar que inúmeros questionamentos surgiram ao longo dos anos sobre a aplicabilidade da lei em comento, existindo divergências sobre se a mesma deveria levar em conta apenas a renda do contribuinte ou a renda familiar, prevalecendo a tese de que a isenção levaria em conta a renda familiar, sendo certo que a presente proposta aumenta a faixa de isenção e esclarece a situação apresentando de modo claro a renda familiar como objeto de análise.

Outra situação que gerava debates era a possibilidade de, no mesmo terreno, existir mais de um imóvel residencial, sendo certo que a nova lei realiza os esclarecimentos necessários, beneficiando os cidadãos que realmente necessitam, sem diminuir a arrecadação municipal.

Pelo exposto e levando-se em conta as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e com transparência, que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos, proponho o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal para sua análise e aprovação.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres vereadores.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: 2020/5 /8294

Data do Processo: 25/05/20

Hora.....: 13:31

Assunto.....: ENCAMINHAMENTO

Sub-Assunto.....: DEVOLUÇÃO DE PROJETO DE LEI

Requerente.....: CAMARA MUN DE SAP

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

FLS. 05
PROTOCOLO

Ofício n.° 187/2020

Santo Antônio da Platina, 25 de maio de 2020.

Assunto: Devolução de Projeto de Lei.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado no ofício n.° 409/2020, de Vossa Excelência, devolvemos o Projeto de Lei n.° 47/2019, visto as vedações constantes da Lei Eleitoral n.° 9.504/97.

Respeitosamente,

ODEMIR JACOB
Presidente da Câmara Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito José da Silva Coelho Neto
Prefeitura Municipal
Santo Antônio da Platina – PR

FLS. 06
PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 1273/19

Em 09 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 047/19, que versa sobre:

P. L. nº 047/19: *"Dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos e dá outras providências."*

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ODEMIR JACOB
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 1501/2019
Data 16/12/19 as 10 h 15 min
Nome Renato

FLS. 07
FLS. Nº 03 PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº 047 de 31/10/2019:

"Dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos e dá outras providências."

FLS 08
Nº 04
PROTOCOLO

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 03
- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO 04
- DOCUMENTOS ANEXOS 09 a 31

FLS. 09
FLS. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 47, de 31 de outubro de 2019.
Dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a todo contribuinte que atingir a idade de 60(sessenta) anos de idade e que preencha os seguintes requisitos:

I – ser possuidor de apenas um imóvel, destinado exclusivamente a sua residência, de no máximo 120,00m2 (cento e vinte metros quadrados) de área construída, contando-se todas as edificações presentes no terreno;

II – a área do terreno não poderá ultrapassar a 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

III – o proprietário e o cônjuge/companheiro possuírem renda de no máximo 30(trinta) URM (Unidade de Referência do Município)..

Art. 2º - O benefício de que trata o artigo anterior também será possível nos casos em que o imóvel esteja para ser inventariado e o viúvo ou viúva, possuidores do imóvel, preencham os requisitos legais indicados no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A Isenção de que trata esta Lei, abrangerá, também, o contribuinte que se encontrar inválido, independente de idade, desde que comprove a invalidez e preencha os requisitos contidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - A presente Isenção não se aplica a débitos inscritos em Divida Ativa.

Art. 5º - A solicitação de Isenção será feita mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – declaração subscrita pelo proprietário do imóvel de ser possuidor ou ser proprietário de um único imóvel e utilizá-lo exclusivamente para sua residência e que todas as informações prestadas para obtenção do benefício são verdadeiras, sob as penas da Lei;

II – cópia do RG e CPF do proprietário, do cônjuge/companheiro;

III – cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se solteiro);

IV – cópia da Escritura ou Contrato se o cadastro estiver em nome de outra pessoa;

V – cópia do comprovante de rendimentos do proprietário e do cônjuge/companheiro (declaração de rendimentos ou declaração de isento, cópia da CTPS ou declaração de não

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

existência e extrato do benefício do INSS ou declaração de não beneficiário e não contribuinte), quando o proprietário e/ou cônjuge não possuir renda o comprovante poderá ser substituído por uma declaração de que não possui renda própria;

VI – para comprovação de invalidez deverá apresentar laudo médico atestando a incapacidade para qualquer atividade laboral ou extrato de benefício do INSS de aposentadoria por invalidez;

Art. 6º. – O prazo para solicitação da isenção inicia-se no dia 02 de janeiro e encerra-se no dia 30 de abril de cada exercício.

Parágrafo Único – Caso o pedido seja indeferido, o contribuinte poderá efetuar o pagamento à vista com os descontos previstos ou as parcelas vencidas sem acréscimos de multa e juros, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 891/2009 de 18 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 31 de outubro de 2019.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 11
FLS. Nº 07 PROTOCOLO
FLS. 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 47, de 31 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei n.º 47/19, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de apresentar aos Nobres Vereadores solicitação do Poder Executivo Municipal visando a alteração e atualização da Lei Municipal nº 891/09, que dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano em Santo Antônio da Platina.

Justifica-se a apresentação do projeto de alteração tendo em vista que o mesmo, sem promover renúncia de receita, visa adaptar a Lei Municipal nº 891/09 a realidade municipal, alcançando quem realmente precisa e estabelecendo, com clareza, as regras para a isenção tributária.

Veja-se que pela redação originária da Lei Municipal nº 891/09 só teria direito a isenção o idoso que comprovasse ter renda de até 20 URM, sendo que a Unidade de Referência do Município não esta atrelada ao Salário Mínimo, existindo divergência entre a realidade municipal e a lei elaborada e em vigor, existindo mudança com o aumento da faixa de isenção para 30 URM.

Importante destacar que inúmeros questionamentos surgiram ao longo dos anos sobre a aplicabilidade da lei em comento, existindo divergências sobre se a mesma deveria levar em conta apenas a renda do contribuinte ou a renda familiar, prevalecendo a tese de que a isenção levaria em conta a renda familiar, sendo certo que a presente proposta aumenta a faixa de isenção e esclarece a situação apresentando de modo claro a renda familiar como objeto de análise.

Outra situação que gerava debates era a possibilidade de, no mesmo terreno, existir mais de um imóvel residencial, sendo certo que a nova lei realiza os esclarecimentos necessários, beneficiando os cidadãos que realmente necessitam, sem diminuir a arrecadação municipal.

Pelo exposto e levando-se em conta as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e com transparência, que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos, proponho o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal para sua análise e aprovação.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres vereadores.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 12

FLS. 03

PROTOCOLO

FLS. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 047, de 31 de outubro de 2019
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

[X] Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

[] Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 047/2019, que *"Dispõe sobre a isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos e dá outras providências"*.

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Programa do PPA a ser alterado: nº **Diversos**

Ação da LDO a ser alterada: nº **Diversos**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	**Prefeitura Municipal**
ÓRGÃO	**Diversos**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	**Diversos**
FUNÇÃO	**Diversos**
SUBFUNÇÃO	**Diversos**
PROGRAMA	**Diversos**
PROJETO/ATIVIDADE	**Diversos**
NATUREZA DA DESPESA	**Diversos**
FONTE DE RECURSO	**0**

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Nota Explicativa: A Lei Orçamentária Anual nº 1.816/19 que estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2020, define o limite de R$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) para renúncia de receita com IPTU. O Departamento Municipal de Tributação, através de despacho (cópia anexa), entende que a pretendida alteração à Lei Municipal nº 891/09 não resultará em valor de renúncia que ultrapasse o limite previsto na LOA para 2020. Sendo assim, não haverá impacto orçamentário-financeiro até o limite definido pela Lei nº 1.816/19.

Santo Antônio da Platina, 12 de dezembro de 2019.

CARLOS ALBERTO MARIANO
Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária
RG: 5.339.770-0

Genildo José Luiz Siqueira
Diretor Departamento Municipal de Tributação

André Fernando Rodrigues do Prado
Diretor de Orçamento e Programação
Cra-Pr 26.139

FLS. 12

FLS 05

FLS Nº 04 PROTOCOLO

Prefeitura Municipal de

Santo Antônio da Platina - PR

PARECER DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO

Objeto – Projeto de Lei que dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos e dá outras providências
Interessado – Prefeito Municipal

O Projeto de Lei que dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos tem o objetivo de ajustar os requisitos e ampliar o número de beneficiários, tornando mais justo a concessão do referido benefício e adequando as exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento maior do salário mínimo em relação à variação da URM provocou um desequilíbrio na concessão do benefício por isso entendemos que o aumento de 20 URM(vinte unidades de Referência do Município) para 30 URM(trinta Unidades de referência do Município) ou seja de R$ 1.580,00 para R$ 2.370,00 em comparação com a Lei 891/09 salário mínimo em 2009 R$ 465,00 e a URM em 2009 R$ 45,00 ou seja 20URM correspondia a R$ 900,00, isto posto esclarecemos que na maioria das situações o proprietário e o cônjuge/companheira tem a renda em torno de 2 salário mínimos sendo um salário de cada ou um salário e uma pensão por morte.

Com o aumento da renda se faz necessário o ajuste no tamanho do imóvel para beneficiar quem realmente precisa, pois quem possuir mais de uma residência no mesmo terreno pode obter renda com esta outra edificação e pagar o referido imposto, com isso a ampliação da área construída de 120m2 para 150m2 e a redução do tamanho do terreno para 360m2 seria o ideal para adequação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não temos nada a opor com relação ao referido projeto de Lei.

Santo Antônio da Platina, 31 de outubro de 2019.

Genildo José Luiz Siqueira
Diretor Departamento
Municipal de Tributação

CARLOS ALBERTO MARIANO
Chefe da Divisão de
Fiscalização Tributária
RG: 5.339.770-0

FLS. 19

PROTOCOLO

FLS 06

Fl.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

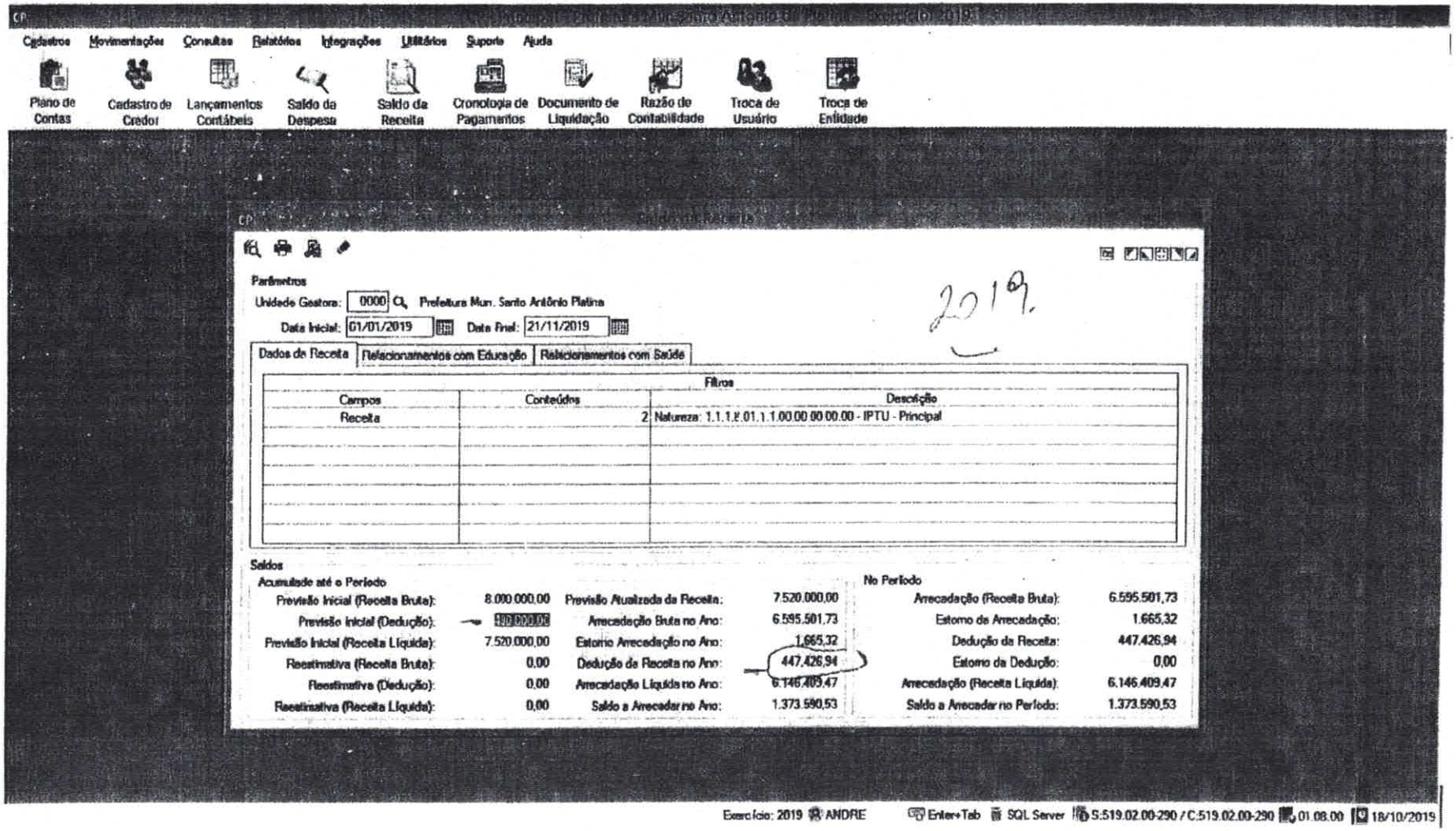
1. Ciente.
2. Informamos que o ajuste em relação as áreas do imóvel bem como a isenção para imóveis com apenas uma edificação e ainda considerando as previsões orçamentária como segue:
 - 2018 previsto no orçamento R$ 495.000,00 - utilizado R$ 416.014,33 com isenções e desconto de IPTU.
 - 2019 previsto no orçamento R$ 480.000,00 - utilizado R$ 447.426,94 com isenções e desconto de IPTU.
 A previsão orçamentária do exercício de 2018 para o exercício de 2019 foi reduzida e mesmo assim não foi atingido o valor o qual a margem para ampliar o valor da renda familiar.
3. Ao Gabinete do Prefeito Municipal.

DFT,em 25/novembro/ 2019.

CARLOS ALBERTO MARIANO
Chefe da Divisão de
Fiscalização Tributária
RG: 5.339.770-0

Genildo José Luiz Siqueira
Diretor Departamento
Municipal de Tributação

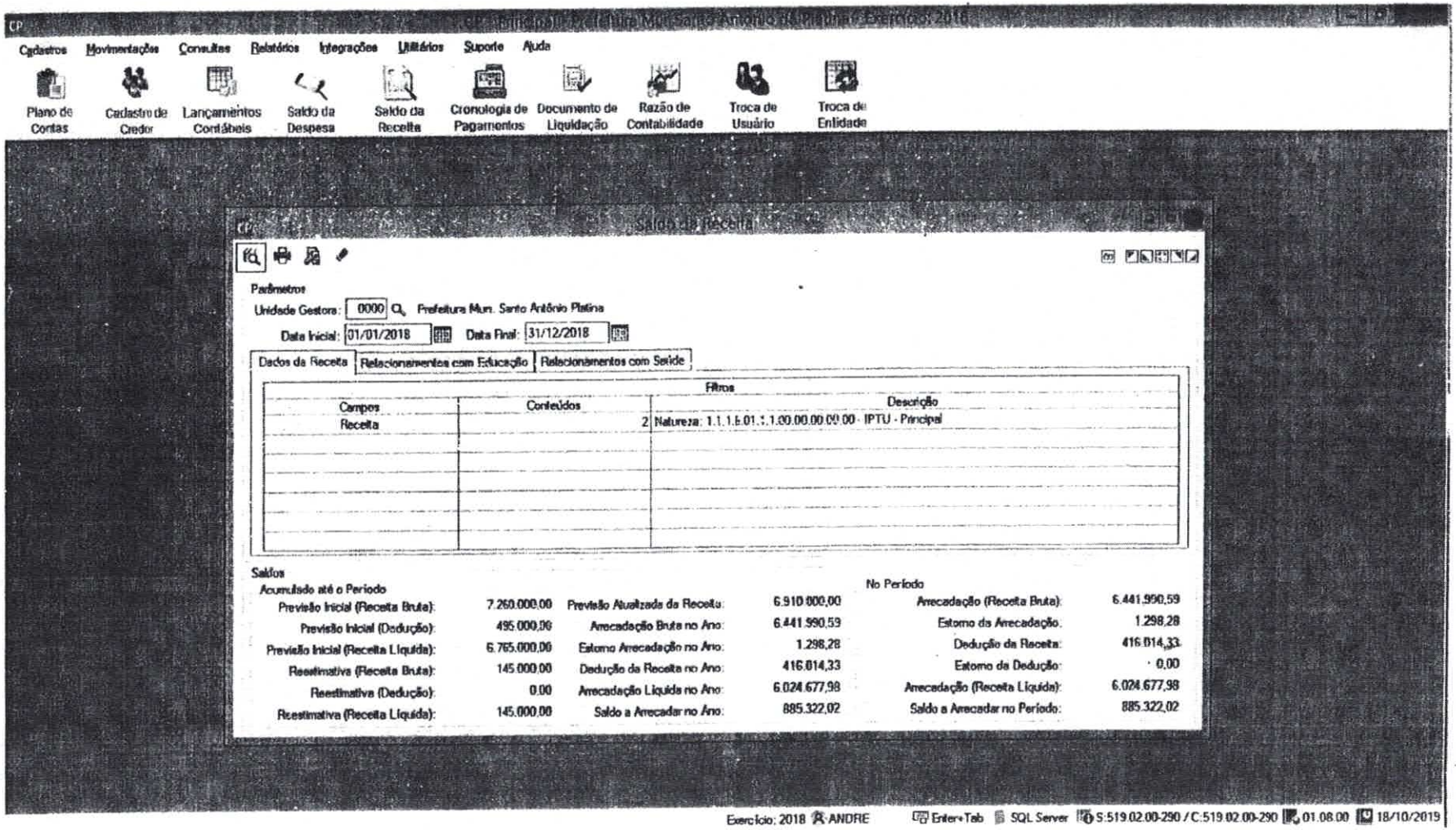
Ref.: Protocolo 21755/19 de 30/10/2019



FLS. 04

FLS. 15

Nº 11 FLS. PROTOCOLO



FLS. 08

FLS. 16

Nº 12 PROTOCOLO FLS.

FLS. 17

FLS. 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: **2019/10 /21755**

Data do Processo: 30/10/19

Hora.....: 16:42

Assunto.....: ENCAMINHAMENTO

Sub-Assunto.....: PROJETO

Requerente.....: GABINETE DO PREFEITO

FLS. 16

FLS Nº 01 PROTOCOLO

FLS. Nº 14 PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

Santo Antônio da Platina, 21 de outubro de 2019.

Ofício nº 1055/2019

Assunto: PROJETO DE ALTERAÇÃO À LEI Nº 891/09

Excelentíssimo Diretor,

Vimos através do presente solicitar parecer e posteriores providências, com suporte do Departamento de Fiscalização Tributária, a análise das alterações apresentadas à Lei Municipal nº 891/09 que dispõe sobre a isenção de IPTU no caso de idosos carentes de recursos econômicos, visando, sem promover renúncia de receita, adaptar a lei em análise a realidade municipal, alcançando quem realmente precisa e estabelecendo, com clareza, as regras para a isenção tributária.

Sabemos que o Brasil atravessa uma severa crise financeira e este cenário vem se agravando e atingindo os Estados e principalmente Municípios, que são os entes que recebem a menor parcela da arrecadação. Esse quadro desfavorável causa também uma nítida diminuição na arrecadação municipal e restringe o investimento da máquina pública, fazendo com que o gestor tenha que equilibrar os gastos públicos com os recursos existentes, diante das inúmeras demandas da comunidade.

Diante de tal realidade é necessário equilibrar as contas e aumentar a arrecadação, sem, contudo, deixar de promover isenções tributárias e fiscais pontuais, em casos justificados, visando promover o pagamento de impostos e taxas por quem tenha capacidade contributiva, isentando àqueles cidadãos ou famílias que não possuem condições de pagar tributos sem que isso promova um prejuizo irreversível na sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido, o Município, na atual Gestão, vem refletindo sobre as isenções de impostos municipais, sempre pautando sua atuação nos princípios norteadores da Administração Pública principalmente nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, visando melhorar a sua arrecadação levando em conta a capacidade contributiva de cada cidadão, sem se descuidar do cuidado especial aos menos favorecidos.

Pelo exposto e considerando que a isenção tributária, segundo Marcus de Freitas Gouvêa (A extrafiscalidade no direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 211.), serve também como instrumento em favor da capacidade contributiva, para adequar a previsão

FLS. 19
FLS. 11
FLS. Nº 02 PROTOCOLO
FLS. Nº 15 PROTOCOLO

genérica e abstrata da norma impositiva ao caso concreto podendo beneficiar particulares que exercem *munus* público, como a dirigida a instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, sendo utilizada também para proteger as pessoas em condição econômica fragilizada, como por exemplo, aquela isenção da primeira faixa de renda do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), que protege o chamado mínimo existencial, solicitamos análise da do Departamento de Tributação, com o apoio e suporte do Departamento de Fiscalização Tributária sobre a possibilidade de se realizar as alterações apresentadas à Lei Municipal nº 891/09, sem, contudo, perder arrecadação ou renunciar receita, nos colocando sempre à disposição e agradecendo todo trabalho executado pelos membros do Departamento de Tributação e Fiscalização Tributária do Município na defesa dos interesses do município e de seus cidadãos.

Atenciosamente,

José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
GENILDO JOSÉ LUIZ SIQUEIRA
Diretor de Tributação
Nesta

FLS. 20

FLS. 12

FLS. Nº 12 PROTOCOLO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei n.º XXX, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de apresentar aos Nobres Vereadores solicitação do Poder Executivo Municipal visando a alteração e atualização da Lei Municipal nº 891/09, que dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano em Santo Antônio da Platina.

Justifica-se a apresentação do projeto de alteração tendo em vista que o mesmo, sem promover renúncia de receita, visa adaptar a Lei Municipal nº 891/09 a realidade municipal, alcançando quem realmente precisa e estabelecendo, com clareza, as regras para a isenção tributária.

Veja-se que pela redação originária da Lei Municipal nº 891/09 só teria direito a isenção o idoso que comprovasse ter renda de até 20 URM, sendo que a Unidade de Referência do Município não esta atrelada ao Salário Mínimo, existindo divergência entre a realidade municipal e a lei elaborada e em vigor, existindo mudança com o aumento da faixa de isenção para 30 URM.

Importante destacar que inúmeros questionamentos surgiram ao longo dos anos sobre a aplicabilidade da lei em comento, existindo divergências sobre se a mesma deveria levar em conta apenas a renda do contribuinte ou a renda familiar, prevalecendo a tese de que a isenção levaria em conta a renda familiar, sendo certo que a presente proposta aumenta a faixa de isenção e esclarece a situação apresentando de modo claro a renda familiar como objeto de análise.

Outra situação que gerava debates era a possibilidade de, no mesmo terreno, existir mais de um imóvel residencial, sendo certo que a nova lei realiza os esclarecimentos necessários, beneficiando os cidadãos que realmente necessitam, sem diminuir a arrecadação municipal.

Pelo exposto e levando-se em conta as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e com transparência, que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos, proponho o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal para sua análise e aprovação.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres vereadores.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

FLS. 11
FLS. 13

FLS. Nº 13 PROTOCOLO

Projeto de Lei nº , de 22 de outubro de 2019.

Altera as disposições da Lei Municipal nº891/0, que dispõe sobre a Isenção de IPTU– Imposto Predial e Territorial Urbano em Santo Antônio da Platina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam alterados os incisos I, III e IV do artigo 1º. da Lei Municipal nº 891/09, que dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano em Santo Antônio da Platina, conforme redação abaixo indicada:

Art.1º - (...).

I – ser proprietário de apenas um imóvel, destinado exclusivamente a sua residência, de, no máximo, 120m2 (cento e vinte metros quadrados) de área construída, contando-se todas as edificações presentes no terreno;

III – o terreno não poderá ultrapassar os 300m2 (trezentos metros quadrados);

IV – possuir renda familiar devidamente comprovada de, no maximo, 30 (trinta) URM (Unidade de Referência do Município).

Art. 2º - Fica revogado o inciso II do artigo 1º. da Lei Municipal nº 891/09.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 22 de outubro de 2019.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 22
FLS 14

FLS. Nº 17 PROTOCOLO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº_____

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei n.º XXX, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de apresentar aos Nobres Vereadores solicitação do Poder Executivo Municipal visando a alteração e atualização da Lei Municipal nº 891/09, que dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano em Santo Antônio da Platina.

Justifica-se a apresentação do projeto de alteração tendo em vista que o mesmo, sem promover renúncia de receita, visa adaptar a Lei Municipal nº 891/09 a realidade municipal, alcançando quem realmente precisa e estabelecendo, com clareza, as regras para a isenção tributária.

Veja-se que pela redação originária da Lei Municipal nº 891/09 só teria direito a isenção o idoso que comprovasse ter renda de até 20 URM, sendo que a Unidade de Referência do Município não esta atreiada ao Salário Mínimo, existindo divergência entre a realidade municipal e a lei elaborada e em vigor, existindo mudança com o aumento da faixa de isenção para 30 URM.

Importante destacar que inúmeros questionamentos surgiram ao longo dos anos sobre a aplicabilidade da lei em comento, existindo divergências sobre se a mesma deveria levar em conta apenas a renda do contribuinte ou a renda familiar, prevalecendo a tese de que a isenção levaria em conta a renda familiar, sendo certo que a presente proposta aumenta a faixa de isenção e esclarece a situação apresentando de modo claro a renda familiar como objeto de análise.

Outra situação que gerava debates era a possibilidade de, no mesmo terreno, existir mais de um imóvel residencial, sendo certo que a nova lei realiza os esclarecimentos necessários, beneficiando os cidadãos que realmente necessitam, sem diminuir a arrecadação municipal.

Pelo exposto e levando-se em conta as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e com transparência, que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos, proponho o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal para sua análise e aprovação.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres vereadores.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

FLS. 23
FLS. 15
FLS. Nº 19 PROTOCOLO

Projeto de Lei nº , de 13 de novembro de 2019.

Altera as disposições da Lei Municipal nº891/0, que dispõe sobre a Isenção de IPTU– Imposto Predial e Territorial Urbano em Santo Antônio da Platina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam alterados os incisos I, III e IV do artigo 1º. da Lei Municipal nº 891/09, que dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano em Santo Antônio da Platina, conforme redação abaixo indicada:

Art.1º - (...).

I – ser proprietário de apenas um imóvel, destinado exclusivamente a sua residência, de, no máximo, 120m2 (cento e vinte metros quadrados) de área construída, contando-se todas as edificações presentes no terreno;

III – o terreno não poderá ultrapassar os 360m2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

IV – possuir renda familiar de, no máximo, 30 (trinta) URM (Unidade de Referência do Município).

Art. 2º - Fica revogado o inciso II do artigo 1º. da Lei Municipal nº 891/09.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos à partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 13 de novembro de 2019.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 24
FLS. 16
FLS. Nº 30 PROTOCOLO

PARECER DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO

Objeto – Projeto de Lei que dispõe sobre a Isenção de IPTU -- Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos e dá outras providências
Interessado – Prefeito Municipal

O Projeto de Lei que dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos tem o objetivo de ajustar os requisitos e ampliar o número de beneficiários, tornando mais justo a concessão do referido benefício e adequando as exigências da Lei Compiementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento maior do salário mínimo em relação à variação da URM provocou um desequilíbrio na concessão do benefício por isso entendemos que o aumento de 20 URM(vinte unidades de Referência do Município) para 30 URM(trinta Unidades de referência do Município) ou seja de R$ 1.580,00 para R$ 2.370,00 em comparação com a Lei 891/09 salário mínimo em 2009 R$ 465,00 e a URM em 2009 R$ 45,00 ou seja 20URM correspondia a R$ 900,00, isto posto esclarecemos que na maioria das situações o proprietário e o cônjuge/companheira tem a renda em torno de 2 salário mínimos sendo um salário de cada ou um salário e uma pensão por morte.

Com o aumento da renda se faz necessário o ajuste no tamanho do imóvel para beneficiar quem realmente precisa, pois quem possuir mais de uma residência no mesmo terreno pode obter renda com esta outra edificação e pagar o referido imposto, com isso a ampliação da área construída de 120m2 para 150m2 e a redução do tamanho do terreno para 360m2 seria o ideal para adequação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não temos nada a opor com relação ao referido projeto de Lei.

Santo Antônio da Platina, 31 de outubro de 2019.

Genildo José Luiz Siqueira
Diretor Departamento
Municipal de Tributação

CARLOS ALBERTO MARIANO
Chefe da Divisão de
Fiscalização Tributária
RG: 5.339.770-0

FLS. 25

FLS. 19

FLS. Nº 21 PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. Após deliberação do Departamento de Tributação e nova análise do Chefe do Poder Executivo encaminhe-se a Minuta do PL à Procuradoria Jurídica para análise e deliberações de sua alçada, verificando o prazo mínimo para que a lei possa, após ser aprovada, entrar em vigência, além de realizar, juntamente com o Departamento de Tributação, as verificações pertinentes à LRF, principalmente com relação à renúncia de receita.
3. Com a juntada de informações e pareceres necessários, após a verificação da ausência de renúncia de receita ou sua compensação, encaminhe-se à Câmara de Vereadores para debates e votação.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 13/11/2019.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2019/10/21755, de 30/10/2019.

Fl.
FLS. 18

FLS.
Nº 22
PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

1. Ciente.
2. Informamos que o ajuste em relação as áreas do imóvel bem como a isenção para imóveis com apenas uma edificação e ainda considerando as previsões orçamentária como segue:
 - 2018 previsto no orçamento R$ 495.000,00 - utilizado R$ 416.014,33 com isenções e desconto de IPTU.
 - 2019 previsto no orçamento R$ 480.000,00 - utilizado R$ 447.426,94 com isenções e desconto de IPTU.
 A previsão orçamentária do exercício de 2018 para o exercício de 2019 foi reduzida e mesmo assim não foi atingido o valor o qual a margem para ampliar o valor da renda familiar.
3. Ao Gabinete do Prefeito Municipal.

DFT, em 25/novembro/ 2019.

CARLOS ALBERTO MARIANO
Chefe da Divisão de
Fiscalização Tributária
RG: 5.339.770-0

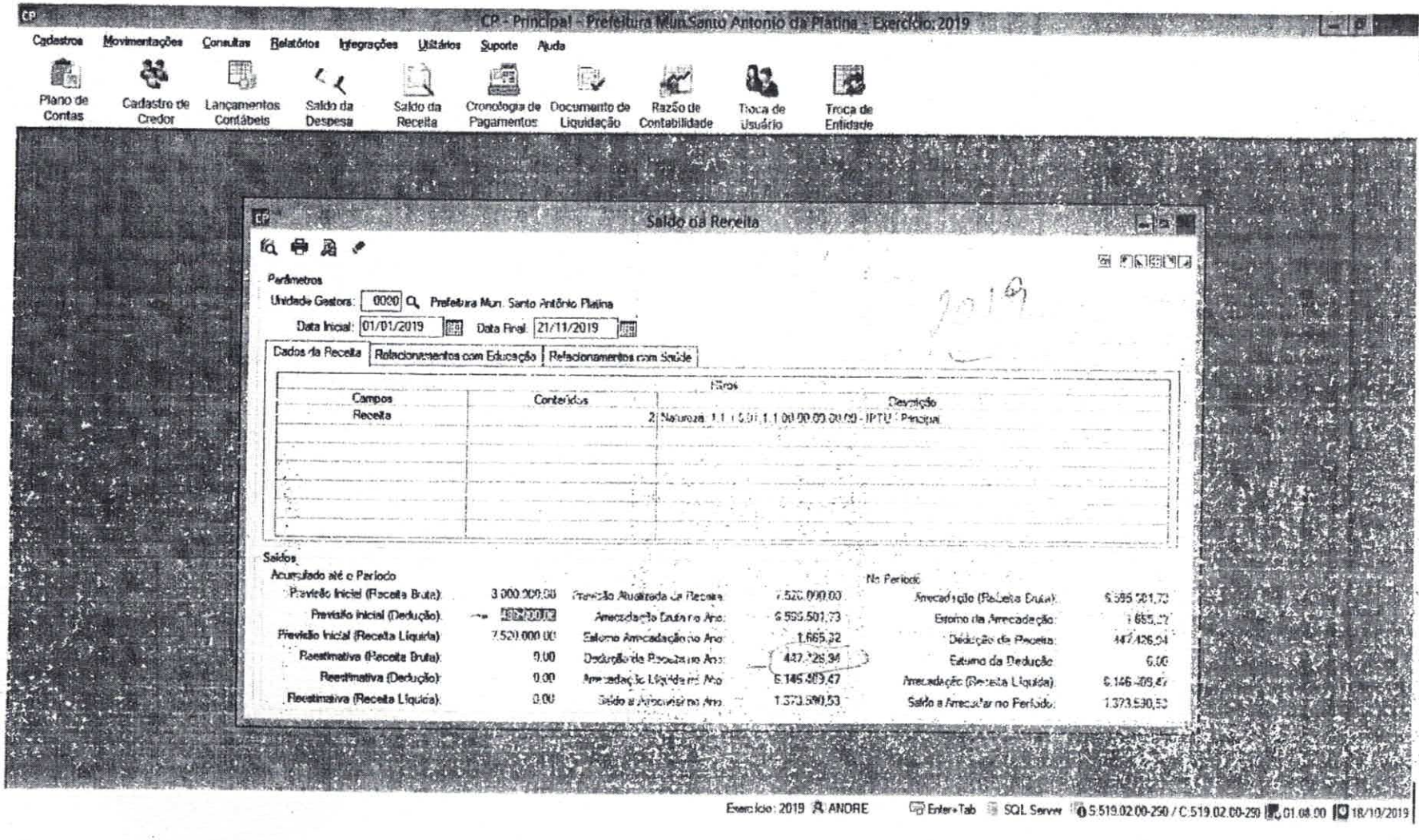
Genildo José Luiz Siqueira
Diretor Departamento
Municipal de Tributação

Ref.: Protocolo 21755/19 de 30/10/2019

FLS. 27

FLS. 19

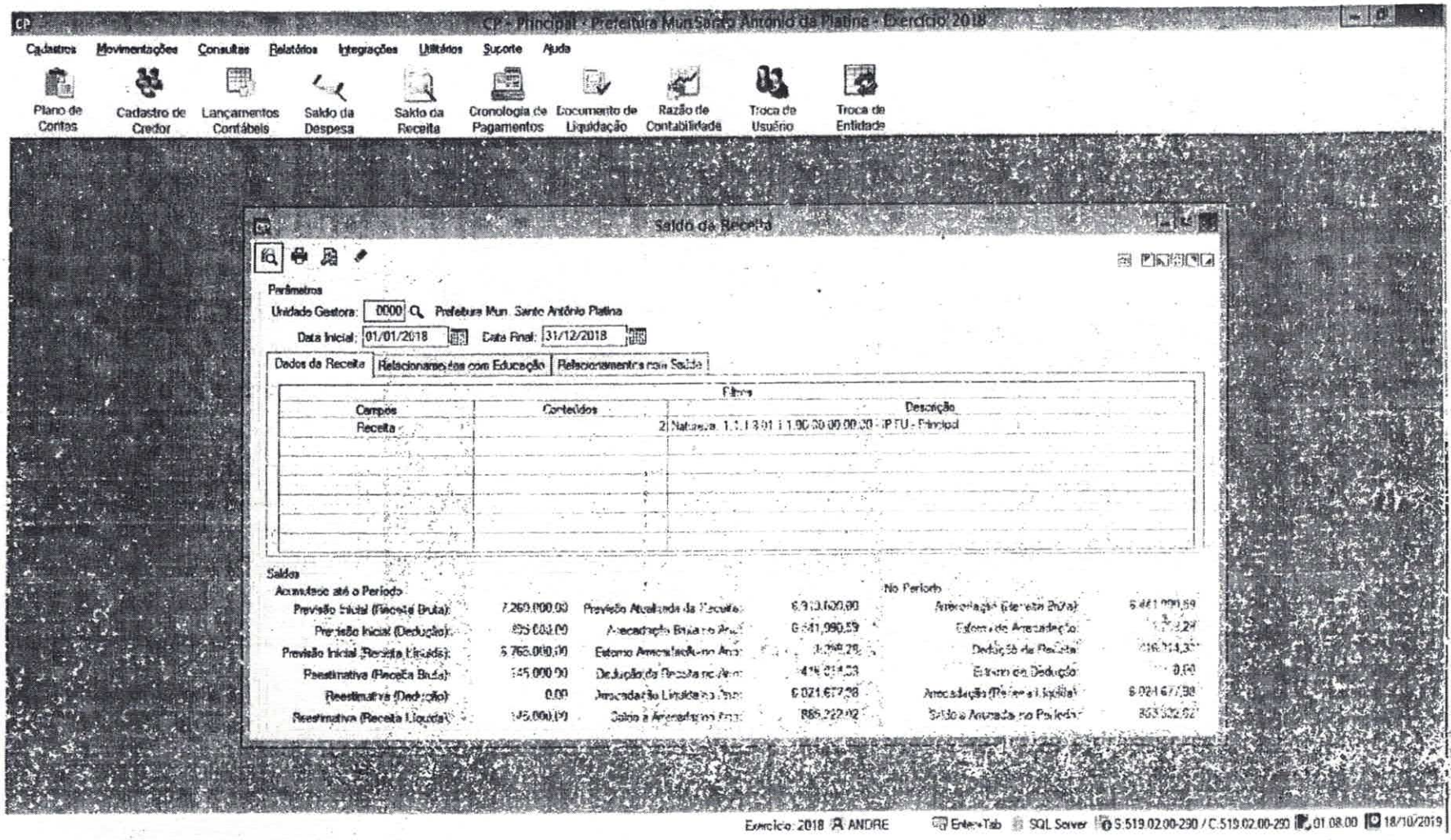
FLS. Nº 23 PROTOCOLO



FLS. 28

FLS. 20

FLS. 24 Nº PROTOCOLO



FLS. 39
FLS. Nº 25 PROTOCOLO
FLS. 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. Com a análise do Departamento de Tributação e para cumprimento integral do item 2 do despacho datado de 13/11/2019 encaminhe-se à Procuradoria Jurídica.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 25/11/2019.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2019/10/21755, de 30/10/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Projeto de Lei nº 47 , de 31 de outubro de 2019.

Dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a todo contribuinte que atingir a idade de 60(sessenta) anos de idade e que preencha os seguintes requisitos:

I – ser possuidor de apenas um imóvel, destinado exclusivamente a sua residência, de no máximo 150,00m2 (cento e cinquenta metros quadrados) de construção;

II – a área do terreno não poderá ultrapassar a 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados) e deverá conter apenas uma edificação;

III – o proprietário e o cônjuge/companheiro possuírem renda de no máximo 30(trinta) URM (Unidade de Referência do Município).

Art. 2º - O benefício de que trata o artigo anterior também será possível nos casos em que o imóvel esteja para ser inventariado e o viúvo ou viúva, possuidores do imóvel, preenchara os requisitos legais indicados no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A Isenção de que trata esta Lei, abrangerá, também, o contribuinte que se encontrar inválido, independente de idade, desde que comprove a invalidez e preencha os requisitos contidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - A presente Isenção não se aplica a débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 5º - A solicitação de Isenção será feita mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – declaração subscrita pelo proprietário do imóvel de ser possuidor ou ser proprietário de um único imóvel e utilizá-lo exclusivamente para sua residência e que todas as informações prestadas para obtenção do benefício são verdadeiras, sob as penas da Lei;

II – cópia do RG e CPF do proprietario e do cônjuge/companheiro;

III – cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se solteiro);

IV – cópia da Escritura ou Contrato se o cadastro estiver em nome de outra pessoa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

V – cópia do comprovante de rendimentos do proprietário e do cônjuge/companheiro (declaração de rendimentos ou declaração de isento, cópia da CTPS ou declaração de não existência e extrato do benefício do INSS ou declaração de não beneficiário e não contribuinte), quando o proprietário e/ou cônjuge não possuir renda o comprovante poderá ser substituído por uma declaração de que não possui renda própria;

VI – para comprovação de invalidez deverá apresentar laudo médico atestando a incapacidade para qualquer atividade laboral ou extrato de benefício do INSS de aposentadoria por invalidez;

Art. 6º. – O prazo para solicitação da isenção inicia-se no dia 02 de janeiro e encerra-se no dia 30 de abril de cada exercício.

Parágrafo Único – Caso o pedido seja indeferido, o contribuinte poderá efetuar o pagamento à vista com os descontos previstos ou as parcelas vencidas sem acréscimos de multa e juros, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 891/2009 de 18 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 31 de outubro de 2019.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

24

FLS. Nº 28 PROTOCOLO

Projeto de Lei nº 47 , de 31 de outubro de 2019.

Dispõe sobre a Isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a todo contribuinte que atingir a idade de 60(sessenta) anos de idade e que preencha os seguintes requisitos:

I – ser possuidor de apenas um imóvel, destinado exclusivamente a sua residência, de no máximo 150,00m2 (cento e cinquenta metros quadrados) de construção;

II – a área do terreno não poderá ultrapassar a 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados) e deverá conter apenas uma edificação;

III – o proprietário e o cônjuge/companheiro possuírem renda de no máximo 30(trinta) URM (Unidade de Referência do Município).

Art. 2º - O benefício de que trata o artigo anterior também será possível nos casos em que o imóvel esteja para ser inventariado e o viúvo ou viúva, possuidores do imóvel, preencham os requisitos legais indicados no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A Isenção de que trata esta Lei, abrangerá, também, o contribuinte que se encontrar inválido, independente de idade, desde que comprove a invalidez e preencha os requisitos contidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - A presente Isenção não se aplica a débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 5º - A solicitação de Isenção será feita mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – declaração subscrita pelo proprietário do imóvel de ser possuidor ou ser proprietário de um único imóvel e utilizá-lo exclusivamente para sua residência e que todas as informações prestadas para obtenção do benefício são verdadeiras, sob as penas da Lei;

II – cópia do RG e CPF do proprietário e do cônjuge/companheiro;

III – cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se solteiro);

IV – cópia da Escritura ou Contrato se o cadastro estiver em nome de outra pessoa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

V – cópia do comprovante de rendimentos do proprietário e do cônjuge/companheiro (declaração de rendimentos ou declaração de isento, cópia da CTPS ou declaração de não existência e extrato do benefício do INSS ou declaração de não beneficiário e não contribuinte), quando o proprietário e/ou cônjuge não possuir renda o comprovante poderá ser substituído por uma declaração de que não possui renda própria;

VI – para comprovação de invalidez deverá apresentar laudo médico atestando a incapacidade para qualquer atividade laboral ou extrato de benefício do INSS de aposentadoria por invalidez;

Art. 6º. – O prazo para solicitação da isenção inicia-se no dia 02 de janeiro e encerra-se no dia 30 de abril de cada exercício.

Parágrafo Único – Caso o pedido seja indeferido, o contribuinte poderá efetuar o pagamento à vista com os descontos previstos ou as parcelas vencidas sem acréscimos de multa e juros, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 891/2009 de 18 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 31 de outubro de 2019.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Platina - PR

FLS. 26

FLS. Nº 30 PROTOCOLO

PARECER JURÍDICO Nº 048/2019

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Protocolo nº 2019/10/21755
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL
Interessado: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ISENÇÃO DE IPTU

EMENTA:

DO RELATÓRIO

O protocolo 2019/10/21755 trata de pedido de parecer quanto à entrada em vigência e a renúncia de receita do projeto de lei que dispõe sobre a isenção de IPTU

É o relatório.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, a presente análise restringe-se aos aspectos da legalidade do caso ora em apreciação, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la, não é assunto afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito da competência deste Órgão Jurídico.

Nos termos do art. 150, inciso III, da Constituição Federal, não poderá ser cobrado tributo no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que instituiu ou majorou o tributo.

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> ...
> *III - cobrar tributos:*
> ...
> *b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*
> *c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

FLS. 35 FLS
Nº 31
PROTOCOLO
FLS. 24

O caso em tela trata de isenção de tributo, assim, por ser benéfica ao contribuinte, não precisa observar o princípio da anterioridade, podendo entrar em vigência de imediato, desde que haja previsão orçamentária.

Nesse sentido a Constituição Federal, no artigo 165, § 6°, estabelece que o *"projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia"*, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.

Ademais, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar n° 101/2000, em seu art. 14, § 1°, a renúncia de receitas *"compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado"*

Dessa forma, o projeto de lei deverá estar acompanhado com as determinações do art. 14 da LRF, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como atender uma das condições dos seus incisos:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, salvo melhor juízo, conclui-se pela possibilidade da isenção do IPTU nos termos da fundamentação.

FLS. 36
Nº 32
PROTOCOLO
FLS. 28

Por fim, ressalve-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade .

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Santo Antônio da Platina - PR, 03 de dezembro de 2019.

DIEGO LEMES DE MELO BRUM
Procurador Municipal

FLS. Nº 33 PROTOCOLO

Fl FLS. 29

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. Tendo em vista o Parecer Juridico nº 48/2019 encaminhe-se à Secretaria de Gestão para formatação do Projeto de Lei e envio ao Departamento de Contabilidade para verificação do impacto orçamentário financeiro, visto a previsão do artigo 14 da LRF.
3. Com a juntada dos documentos e pareceres necessários encaminhe-se à Câmara de Vereadores com as saudações de estilo.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 04/12/2019.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2019/10/21755, de 30/10/2019.

FLS. 28
Nº 34 PROTOCOLO
FT. FLS. 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. Tendo em vista o Parecer Jurídico nº 48/2019 encaminhe-se à Secretaria de Gestão para formatação do Projeto de Lei e envio ao Departamento de Contabilidade para verificação do impacto orçamentário financeiro, visto a previsão do artigo 14 da LRF.
3. Com a juntada dos documentos e pareceres necessários encaminhe-se à Câmara de Vereadores com as saudações de estilo.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 04/12/2019.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2019/10/21755, de 30/10/2019.

FLS. 30

FLS. Nº 35 PROTOCOLO

FLS. 34

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

DESPACHO

1. Ciente.

2. Segue documentos referentes ao Projeto de Lei nº 047/2019, protocolo 21755/2019, que dispõe sobre à isenção de IPTU, favor verificar o impacto orçamentário financeiro em obediência ao art. 14 da LRF.

3. Ao Diretor do Departamento de Orçamento e programação.

DMCiM,em 11/12/2019.

NILTON SANTOS DE LIMA
Diretor do Deptº Mun. de Contabilidade e Inf. Municipais

Ref.: Protocolo nº 21755/19, de 30/10/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **CONSIDERANDO** as informações apresentadas pela Responsável pelo Setor de Expediente e Protocolo destacando o arquivamento do Projeto de Lei nº 47/2019;
3. **CONSIDERANDO que o PL nº 47/2019** traz benefícios aos cidadãos platinenses sem diminuir a arrecadação municipal;
4. **DETERMINO O SEU DESARQUIVAMENTO** com início de nova tramitação;
5. **ENCAMINHE-SE** ao Departamento de Tributação para nova análise e parecer;
6. **APÓS, ENCAMINHE-SE** ao Departamento de Orçamento para análise e estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
7. **COM TODAS AS INFORMAÇÕES DEVOLVA-SE AO GABINETE PARA NOVAS DELIBERAÇÕES.**

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 17/08/2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2020/5/8294, de 25/05/2020.

Recebido em 25/08/2021

Prefeitura Municipal de

Santo Antônio da Platina - PR

PARECER DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO

Objeto – Projeto de Lei 47/2019, dispõe sobre a Isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

Interessado – Prefeito Municipal

Este Departamento mantém as informações contidas no referido Projeto de Lei e para dar mais subsídios ao analisar do mesmo, acrescentamos abaixo relação detalhada das deduções do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Exercício 2016

Tipo de Operação

Código	Descrição	Total
1	Lançamento	7.017.628,29
10	Exclusão por Isenção	91.323,40
12	Extinção por Pagamento	5.523.062,57
20	Extinção por Decisão Administrativa	793,11
23	Dedução por Desconto	286.634,87

Exercício 2017

Tipo de Operação

Código	Descrição	Total
1	Lançamento	7.857.051,32
10	Exclusão por Isenção	98.312,20
12	Extinção por Pagamento	6.270.094,68
20	Extinção por Decisão Administrativa	929,05
23	Dedução por Desconto	320.176,79

Exercício 2018

Tipo de Operação

Código	Descrição	Total
1	Lançamento	8.257.287,70
10	Exclusão por Isenção	140.406,54
12	Extinção por Pagamento	6.467.632,88
20	Extinção por Decisão Administrativa	726,80
23	Dedução por Desconto	319.239,16

Prefeitura Municipal de

Santo Antônio da Platina - PR

Exercício 2019

Tipo de Operação

Código	Descrição	Total
1	Lançamento	9.244.342,05
10	Exclusão por Isenção	100.421,55
12	Extinção por Pagamento	7.154.456,15
20	Extinção por Decisão Administrativa	1.601,76
21	Extinção por Decisão Judicial	195,54
23	Dedução por Desconto	356.240,40

Exercício de 2020

Tipo de Operação

Código	Descrição	Total
1	Lançamento	9.347.654,55
10	Exclusão por Isenção	123.268,97
12	Extinção por Pagamento	7.280.331,45
20	Extinção por Decisão Administrativa	4.423,74
23	Dedução por Desconto	383.576,55

Exercício de 2021 até 30/08/2021

Tipo de Operação

Código	Descrição	Total
1	Lançamento	11.159.354,37
10	Exclusão por Isenção	124.524,88
12	Extinção por Pagamento	7.010.356,35
20	Extinção por Decisão Administrativa	188,11
23	Dedução por Desconto	477.295,09

Informamos ainda que nos valores de isenção estão incluso o benefício para a YAZAKI DO BRASIL LTDA que se encerra em 12/07/2024, sendo os valores o seguinte:

2016 – R$ 38.616,61 2017 – R$ 42.022,59 2018 – R$ 43.157,20 2019 – R$ 44.861,91

2020 – R$ 78.627,40 2021 – R$ 80.545,89

Assim sendo nada temos a opor com relação ao referido Projeto de Lei.

Santo Antônio da Platina, 30 de agosto de 2021.

CARLOS ALBERTO MARIANO
Chefe da Divisão de
Fiscalização Tributária
RG: 5.339.770-0

Genildo José Luiz Siqueira
Diretor Departamento
Municipal de Tributação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Estado do Paraná
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 047, de 31 de outubro de 2019
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

[X] Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

[] Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição
Projeto de Lei nº. 047/2019, que *"Dispõe sobre a isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano para Idosos e dá outras providências"*.

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

No PPA o Programa a ser alterado: nº. **Diversos**

Na LDO a Ação a ser alterada: nº. **Diversos**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	**Prefeitura Municipal**
ÓRGÃO	**Diversos**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	**Diversos**
FUNÇÃO	**Diversos**
SUBFUNÇÃO	**Diversos**
PROGRAMA	**Diversos**
PROJETO/ATIVIDADE	**Diversos**
NATUREZA DA DESPESA	**Diversos**
FONTE DE RECURSO	**000 (Livre)**

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Nota Explicativa: Considerando que a pretendida alteração na Lei Municipal nº 891/09 surtirá seus efeitos somente a partir do próximo ano, e que estamos em fase de elaboração das Peças Orçamentárias para o exercício de 2022, informamos que o valor previsto para a renuncia de receita do IPTU no ano que vem corresponderá ao valor de R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).
Considerando que a média das renúncias nos últimos três anos também corresponde ao valor de R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).
Entendemos, com base nas projeções, que não haverá impacto orçamentário-financeiro na eventual aprovação do Projeto em análise.

Santo Antônio da Platina, 31 de agosto de 2021.

ANDRE FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
Dir. Dpto Municipal de Orçamento e Programação
Cra-Pr 26.139

PARECER JURÍDICO Nº 068/2021

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Protocolo nº 2020/5/8294

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: ISENÇÃO DE IPTU

DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a isenção de IPTU

É o relatório.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, a presente análise restringe-se aos aspectos da legalidade do caso ora em apreciação, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la, não é assunto afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito da competência deste Órgão Jurídico.

A isenção tributária consiste na exclusão do crédito tributário pela dispensa legal do pagamento do imposto nas situações previamente previstas pelo legislador, consoante a regra do artigo 175 do Código Tributário Nacional.

Dispõe, ainda, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal: *"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."*

A concessão da isenção do pagamento de qualquer imposto, portanto, somente é possível através de lei específica que estabeleça as condições, requisitos, prazo e estabeleça os limites de ordem geral, na forma dos artigos 176 e 179 do Código Tributário Nacional.

Com relação ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, inciso III, da Constituição Federal, não poderá ser cobrado tributo no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que instituiu ou majorou o tributo.

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> ...
> *III - cobrar tributos:*
> ...
> *b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*
> *c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

O caso em tela trata de isenção de tributo, assim, por ser benéfica ao contribuinte, não precisa observar o princípio da anterioridade, podendo entrar em vigência de imediato, desde que haja previsão orçamentária.

Nesse sentido a Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o *"projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia"*, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.

Ademais, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, a renúncia de receitas *"compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado"*

Dessa forma, o projeto de lei deverá estar acompanhado com as determinações do art. 14 da LRF, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como atender uma das condições dos seus incisos:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois*

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, conclui-se pela possibilidade da concessão de isenção do IPTU nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina - PR, 14 de setembro de 2021.

DIEGO LEMES DE MELO BRUM
Procurador Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **CONSIDERANDO** as informações e pareceres apresentados pelo Departamento de Tributação e pelo Departamento de Orçamento e Programação;
3. **ENCAMINHE-SE** à Procuradoria Jurídica para elaboração de novo Parecer ou ratificação do Parecer Jurídico Tributário nº 48/2019, bem como para nova formatação ou atualização do PL 47/2019 para envio à Câmara de Vereadores.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 01/09/2021.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2020/5/8294, de 25/05/2020.